



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 015/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a Doação de área denominada Lote n.º 12A, da Quadra n.º 02, do Loteamento Portugal, de propriedade do Município.

RELATOR: Ver. Douglas Rodrigo Gerviaack

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 015/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a Doação de área denominada Lote n.º 12A, da Quadra n.º 02, do Loteamento Portugal, de propriedade do Município.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal em seu Artigo 6º assim estabelece:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O art. 99 do Código Civil elenca três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 11, classifica com bastante precisão os bens públicos, vejamos:

“Art. 11. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como: estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo destinados à Administração, tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e sejam considerados como bens patrimoniais disponíveis.”

No caso trata-se de bem de uso dominical e, portanto, passível de destinação para atender à necessidade ou o interesse público.

Vale lembrar que este imóvel sofreu alteração de sua afetação através da Lei Municipal 1140/2023.

A doação, neste momento é um instituto que pode ser empregado pela administração, vez que a pretensão é contribuir para aumento na Segurança Pública.

O Projeto visa dispor de área para construção da Delegacia Cidadão (Mensagem Justificativa) através de parceria com o Governo do Estado para atender a obrigação conjunta de União, Estado e Municípios, conforme preconiza o Inciso II do Artigo 9º da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 9º Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;”



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Mais adiante os Artigos 89 e 92 trazem à Carta Orgânica dispositivos relacionados a reciprocidade das obrigações com a Segurança Pública, vejamos:

“Art. 89. O Município, juntamente com a União e o Estado, promoverá a garantia da segurança pública, buscando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

.....

Art. 92. Legislação Municipal estabelecerá critérios para celebração de convênios com a União, Estado e Conselho Comunitário de Segurança Municipal para consecução das atividades de segurança pública.”

Portanto, à luz desses dispositivos legais, não vejo nenhum óbice que impeça a tramitação desta matéria e sua votação no Plenário da Câmara.

No que concerne à técnica legislativa, a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade da matéria em apreço, deixando para douta Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.


Douglas Rodrigo Gerviack
Relator



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 015/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a Doação de área denominada Lote n.º 12A, da Quadra n.º 02, do Loteamento Portugal, de propriedade do Município.

RELATOR: Ver. Douglas Rodrigo Gerviack

PARECER N.º 018/2026

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Douglas de Almeida: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Nelson de Oliveira: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.

Douglas de Almeida

Presidente

Nelson de Oliveira

Membro